

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/3/2021, Seção 1, Pág. 85.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Trovão Eireli		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho n° 81, de 8 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de junho de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Unidas de Tatuí, com sede no município de Tatuí, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO N°: 23000.003385/2020-14		
PARECER CNE/CES N°: 768/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

A presente análise avalia o recurso interposto pelo Centro de Ensino Trovão Eireli contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES n° 81, de 8 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de junho de 2020, pelo qual aplicou-se a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Unidas de Tatuí, com sede no município de Tatuí, no estado do São Paulo.

Em 13 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Despacho Ordinatório n° 21/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, instaurou Processo Administrativo de Supervisão na fase de Procedimento Preparatório perante a Faculdade Unidas de Tatuí (código e-MEC n° 321), instaurado em virtude de ato institucional vencido.

Por intermédio do Despacho SERES n° 40, de 13 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 14 de abril de 2020, a SERES instaurou procedimento de supervisão sancionatório em face da Faculdade Unidas de Tatuí. Neste mesmo instrumento, aplicou medidas cautelares de suspensão de ingresso de novos estudantes; sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta; Suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) pela; suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos (Prouni); e suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela Instituição de Educação Superior (IES).

Doravante, em 9 de junho de 2020, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior publicou o Despacho n° 81/2020, ato que sacramentou o descredenciamento institucional da Faculdade Unidas de Tatuí. Os fundamentos para a tomada de decisão da SERES estão contidos na Nota Técnica N° 132/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, abaixo transcrita:

[...]

I - RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica trata da análise da manifestação da Faculdade Unidas de Tatuí, acerca da instauração de processo administrativo de supervisão na

fase de procedimento sancionador, em virtude de ato institucional vencido, conforme disposições do Despacho nº 40/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. A Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321), mantida pelo Centro de Ensino Trovão Eireli (cód. 17398), foi credenciada pela Portaria nº 91262, de 22 de maio de 1985, publicada no Diário Oficial da União em 23 de maio de 1985, obteve o IGC igual a 2 (dois) nos anos de 2007 e 2008.

II.II – HISTÓRICO

3. A instauração do procedimento preparatório ocorreu em razão de ato de credenciamento vencido. Nesse sentido, baseado nas considerações da Nota Técnica nº 20/2020/CGSE/ DISUP/SERES (SEI 1914449) foi publicado o Despacho Ordinatório nº 21/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 1914440). Entretanto, após análise e diante das deficiências identificadas em relação aos cursos ofertados pela Instituição, foi publicado o Despacho nº 40, de 2020, que determinou:

a) instauração de processo na fase de procedimento sancionador para aplicação de desativação de curso, nos termos do Decreto nº 9.235/2017;

b) aplicação das seguintes medidas cautelares: (i) Suspensão de ingresso de novos estudantes; (ii) Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta; (iii) Suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES; (iv) Suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e (vi) Suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

4. E após, devidamente, notificada a Instituição apresentou a sua defesa (SEI 2052798).

II.III - DA MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

5. Em sua oportunidade de manifestação, conforme previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a Instituição informa que tem o processo nº 202003173 de credenciamento e o processo nº 201912367 de unificação de mantidas em tramitação no sistema e-MEC.

6. Ainda, relata que ao iniciar o processo de renovação de reconhecimento do curso de Desenho Industrial (cód. 7258), não conseguiu junto ao sistema Fale Conosco/MEC/CUBE a “Declaração de Regularidade do Curso”, porém informa que devido à falta de demanda “suficiente que justificasse a formação de novas turmas na área de Desenho Industrial”, iniciou o processo de extinção voluntária do curso de Desenho Industrial.

7. A instituição justifica que devido a falta de demanda no curso de Desenho Industrial, iniciou o processo de Unificação de mantidas com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Tatuí (cód. 320), com vistas a absorver e ofertar os cursos de Educação Física, Estudos Sociais e Pedagogia desta instituição e acrescenta que devido a “morosidade” na conclusão do processo de unificação “se encontra prejudicada sobremaneira, tendo sua situação agravada ainda pela

postergação da abertura do calendário para solicitação de autorização de novos cursos ou credenciamento/autorização de cursos para EAD”

8. *Por fim, argumenta que ao protocolar o pedido de credenciamento junto ao sistema e-MEC, foi sanado a “hipótese considerada como irregularidade administrativa”, sendo que solicita a “retirada do rol das Instituições previstas no Anexo I do Despacho Ordinário nº 21/2020CGSE/DISUP /SERES/SERES.”*

II.IV ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

9. *Acerca do processo nº 202003173 de credenciamento protocolado no sistema e-MEC pela Instituição, foi instaurada diligência em 12 de maio de 2020, na fase de análise do despacho saneador e aguarda atendimento pela Instituição.*

10. *Em sua manifestação, a instituição argumenta que ao protocolar o pedido de credenciamento junto ao sistema e-MEC, foi sanada a “hipótese considerada como irregularidade administrativa”. Porém, vale esclarecer que as instituições de ensino superior (IES) devem protocolar seus processos regulatórios e concluí-los em todas as fases até a publicação da portaria de credenciamento, caso contrário, torna-se uma irregularidade administrativa, nos termos do artigo 72, incisos I, II, IX e X do Decreto nº 9235, de 2017, uma vez que a oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo é irregular, passível de aplicação de penalidades. Ademais o artigo 46 da Lei nº 9.394, de 1996, estabelece que os atos autorizativos das IES terão prazos limitados e renovados, periodicamente.*

11. *Outrossim, constata-se a inobservância, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de manter o pedido de credenciamento em trâmite válido até a sua conclusão. No caso em tela, verifica-se que a Instituição tem registrado no sistema e-MEC 5 (cinco) processos que não foram concluídos, conforme relacionados no quadro abaixo:*

<i>Processo</i>	<i>Situação</i>
<i>201510329</i>	<i>Cancelado em 06/01/2016</i>
<i>201511272</i>	<i>Cancelado em 27/02/2016</i>
<i>201710663</i>	<i>Arquivado em 15/06/2018</i>
<i>201814600</i>	<i>Cancelado em 29/09/2018</i>
<i>201904582</i>	<i>Arquivado em 02/12/2019</i>

12. *Ainda, vale acrescentar que a Instituição protocolou o processo nº 201904578 de Credenciamento EAD, mas foi arquivado em 2 de dezembro de 2019, a pedido da IES na fase de avaliação do INEP.*

13. *Além disso, a instituição informou que foi protocolado no sistema e-MEC o processo nº 201912367 de aditamento ao ato autorizativo para unificação de mantidas, que está na fase de análise de recurso interposto pela instituição, em razão da decisão de arquivamento na fase do Despacho Saneador, uma vez que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Tatuí – FAFICILE (cód. 320), a qual se pretende incorporar no processo de Unificação de mantidas, foi descredenciada pelo Despacho SERES/MEC nº 145, publicado no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2014. Sendo assim, destaca-se o entendimento o Parecer nº 00544/2020/Conjur-MEC/CGU/AGU, de 27 de abril de 2020:*

“solicitação de unificação de mantidas pressupõe a existência de ato autorizativo válido de ambas instituições, não sendo, por conseguinte, juridicamente viável que, no atual marco regulatório da educação superior, se permita que uma instituição possa requerer o aditamento do seu ato

autorizativo, quando incidir em flagrante irregularidade administrativa por ausência ato autorizativo válido.”

14. Já em atenção as determinações do Despacho nº 40, de 2020, a Instituição, dentre as suas argumentações, destaca-se o envio de cópia do “Termo de Compromisso para solicitação de extinção de curso superior”, de 17 de abril de 2020, no qual requer a extinção do Curso de Desenho Industrial (cód. 7258 e 31649), devido a “falta de demanda de alunos no período dos últimos 24 meses”, sendo que a oferta dos cursos foi suspensa em 12 de agosto de 2019. E declara sobre a “inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, conforme o caso, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017”

15. Portanto, a Instituição protocolou no sistema e-MEC os processos nº 202007152 e 202006849 de aditamento de extinção voluntária, referentes aos cursos de Desenho Industrial (cód. 7258) e Desenho Industrial (cód. 31649), ambos reconhecidos pela Portaria nº 1150, publicada em 10 de junho de 1991.

16. É necessário destacar que o regular funcionamento de instituição de ensino superior depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 9235, de 2017. Assim, ao declarar que os seus cursos estão desativados desde o dia 12 de agosto de 2019, a instituição está em desacordo com a disposição do artigo 59 que prevê que o funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.

17. Adiciona-se a presente análise que a instituição declarou no Censo 2018 que o Desenho Industrial (cód. 7258), reconhecido pela Portaria nº 1150, publicada em 10 de julho de 1991, não teve aluno vinculado por se tratar de curso novo. Cumpre destacar que as informações declaradas presumem-se válidas, para todos os efeitos legais. No caso de informações imprecisas e inverídicas, configura-se uma irregularidade administrativa, nos termos do artigo 72, VIII do Decreto nº 9.235, de 2017.

II.III DA DECISÃO DO PROCESSO DE SUPERVISÃO

18. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é a competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o Ministério da Educação zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

19. O mandamento constitucional descrito no artigo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação periódica de qualidade pelo Poder Público. Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, nos termos do artigo 72, IX, do Decreto nº 9.235, de 2017.

20. Tendo em vista que as informações obtidas no decorrer desta Nota Técnica, sugere-se o descredenciamento institucional, fundamentado no artigo 59 e artigo 72, incisos I, II, VII e IX do Decreto nº 9.235, de 2017.

III – CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 1999, Decreto nº 6.425, de 2008, artigos 61 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria MEC nº 794, de 2013, determine perante a Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321), mantidas pelo Centro de Ensino Trovão Eireli (cód. 17398):

i) O seu descredenciamento institucional;

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(v) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vii) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.003385/2020-14.

À consideração superior.

Técnico em Assuntos Educacionais

Aprovo encaminhamento.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A requerente foi notificada do teor do Despacho nº 81/2020 no dia 9 de junho de 2020, por intermédio do Ofício nº 394/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Em resposta, postulou recurso visando reverter o ato estatal, consubstanciado nos seguintes argumentos:

[...]

I -DA MISSÃO DA FDT

A Faculdade Unidas de Tatuí - FDT foi credenciada pela Portaria SESu/MEC Nº. 1150 de 4 de julho de 1991 como "Faculdade de Desenho de Tatuí", que autorizou o funcionamento do "Curso de Desenho Industrial" e sempre teve como meta possibilitar a educação para todos, ou seja, fazer com que qualquer pessoa que não teve a oportunidade de cursar uma Faculdade, devido a dificuldades financeiras, pudesse realizar este sonho. Consolidada numa base humanística e social, a Faculdade Unidas de Tatuí — FDT, sempre prezou pela educação solidária. Sendo assim, sempre manteve convênios com empresas, sindicatos, órgãos públicos e entidades assistenciais, que oferecem a concessão de bolsas de estudos aos conveniados. Em contrapartida, sempre incentivou as instituições a participarem de projetos sociais promovendo a responsabilidade social, por meio de atividades voluntárias de seus colaboradores. Isso durante muitos anos foi um modo de crescer e se expandir com segurança, partindo de ativos tangíveis e consolidados para lograr, passo a passo, novas competências, não colocando em risco a segurança do processo de qualidade do ensino, que é a tônica da Instituição.

A Faculdade Unidas de Tatuí — FDT fundamentada em princípios democráticos, sociais e éticos sempre teve como missão:

“Alcançar a oferta e a prática de uma educação solidária, permitindo a educação para todos e a inserção social por meio da qualidade de ensino e da atuação voltada para o desenvolvimento sustentável, na prática de mensalidades compatíveis com a realidade socioeconômica da região e de incentivo e apoio estudantil, por meio das parcerias e de projetos sociais voltados ao atendimento das necessidades da comunidade.”

Foi com essa missão que pessoas atuantes na área Educacional, reuniram-se constituindo a primeira mantenedora a "Associação de Ensino Tatuense S/C". Posteriormente foi transferida a manutenção para a "Sociedade Unificada de Ensino Renovado Objetivo" - SP, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária, registrada no Cartório Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, sendo a penúltima transferência de manutenção realizada ao Centro de Ensino Tatuense Sociedade Simples Ltda", em Tatuí, no entanto, cabe esclarecer que a manutenção sempre foi transferida para entidades educacionais pertencentes ao mesmo Grupo Educacional, que possui como objetivos fundamentais a Educação, o Ensino, a Investigação e a Formação Profissional, bem como o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Filosófico e Artístico da região na qual está inserida.

Infelizmente, nos últimos 24 meses, acreditamos que em razão da crise político-econômica atual no Brasil o "Curso de Desenho Industrial", único curso autorizado e reconhecido da IES não vem apresentando demanda manifesta. Dessa forma, com objetivo de promoção de ações de melhoria da gestão e investimento na IES, foi efetivada no mês de dezembro de 2019 nova transferência de manutenção para o "Centro de Ensino Trovão Eireli" - CNPJ: 20.890.437/0001-55 (ocorrida efetivamente após a quitação de débitos trabalhistas da mantenedora anterior junto aos funcionários). Enfim, com a mudança de mantenedora no ano de 2019 (dezembro), que passou a ser gerida por um jovem casal de docentes, que como todos tem a convicção que somente a educação é capaz de mudar nosso país, foi iniciada auditoria interna no início do ano de 2020, a fim de que fosse possível planejar e implementar as ações necessárias para sanar todas as dificuldades pelo qual a IES vem sendo acometida, quer pela falta de formação de novas turmas de graduação,

quer pela falta de providências da mantenedora anterior, relativas a renovação dos atos autorizativos.

2. DA SOLICITAÇÃO DE UNIFICAÇÃO DE INSTITUIÇÕES

Esclarecemos que ao ser solicitada unificação de mantidas (para que a IES 320 fosse absorvida pela IES 321), a antiga mantenedora o fez como tentativa de obter cursos mais atrativos para região, situação que viabilizaria a promoção de recuperação da IES 321 - FDT, pois, dentre os Cursos da FAFICILE (IES 320) há o curso de Educação Artística, Curso na modalidade presencial que possui grande demanda manifesta e único da Região, pois, o mais próximo fica a 60 km de distância do Município de Tatuí. No entanto, até o presente momento não obtivemos conclusão do referido Processo de Unificação.

3. DA BOA-FÉ DA NOVA MANTENEDORA

Após a mudança de mantença para o "Centro de Ensino Trovão Eireli", a nova mantenedora foi oficiada da existência e instauração do Procedimento Preparatório de Supervisão, baseado na Nota Técnica nº 20/2020/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1914449), sendo publicado o Despacho Ordinatório nº 21/2020 CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 1944440) que determinou a aplicação de diversas penalidades a FDT, dentre elas a de "suspensão de ingresso de novos estudantes"; "instauração de processo na fase de procedimento sancionador para aplicação de desativação de curso" e ainda de "sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos".

Informamos que apesar da situação fática de falta de demanda manifesta para o "Curso de Desenho Industrial", a FDT considerada Faculdade Tradicional no Município de Tatuí, dada suas origens, sempre obteve grande demanda manifesta pelos "Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, dada a qualidade de ensino oferecida pela IES a seus alunos, situação essa que garantiu por muito tempo a sustentabilidade financeira da IES. Dessa forma, a fim de ampliar as possibilidades de continuação das atividades da IES, a nova mantenedora com animus de idoneidade efetivou solicitação de extinção voluntária do "Curso de Desenho Industrial", com demanda manifesta inexistente e pretendia na nova abertura do Cronograma, a ser publicado por meio do Sistema EMEC dar início a processo(s) de solicitação de novo(s) curso(s), em especial, aquele(s) na(s) área(s) de interesse dos Municípios da Região de Tatuí e entorno, tal(is) seja(m): pedagogia e artes visuais, mais em razão das reiteradas postergações do cronograma conseqüentes da aplicação da quarentena, pela possibilidade de pandemia advinda do Covid19 a IES foi cerceada de seu direito de solicitar novos cursos, pois, quando o calendário foi aberto, logo em seguida, em 9 de junho de 2020, em pleno período de aplicação da quarentena no país, a FDT, CD. 321, por meio do Ofício nº 394/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES/MEC foi surpreendida com a notificação de publicação da decisão conclusiva de descredenciamento da IES, com a respectiva extinção, por determinação do Despacho nº 81, de 8 de junho de 2020, sem que lhe fosse dada oportunidade de solicitar novos cursos, receber visita in loco, a fim de embasar as decisões no procedimento preparatório de supervisão ou ainda, efetivar a conclusão do Processo de Recredenciamento em trâmite. Cabe esclarecer ainda que, em momento algum a IES foi oficiada ou informada via mensagem no Sistema EMEC da efetivação do sobrestamento do Processo de Recredenciamento em trâmite, tanto é que na data de 11.06.2020 atendeu normalmente a diligência prevista no referido sistema EMEC.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e como demonstração de observância aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, princípios estes essenciais no âmbito administrativo, a FDT, IES CD. 321, vem mui respeitosamente pedir a este Colegiado que tenham a sensibilidade neste período de pandemia global e reconsiderem a determinação de descredenciamento, concedendo a este jovem casal a oportunidade de trabalhar em prol da recuperação da IES, com a concessão de continuidade do Processo de Recredenciamento até a sua conclusão, com a respectiva reativação do Curso de Desenho Industrial", com a mudança de nomenclatura para "Curso de Design Industrial", como tentativa de tornar-se mais atrativo para público local de Tatuí e do entorno, solicitando ainda, o período de 18 meses para formação de novas turmas, oportunizando a nova mantenedora realizar a gestão da FDT - Faculdade Tradicional da Região de Tatuí, com vistas a dar continuidade a seus planos enquanto Instituição Educacional que pretende direcionar seus esforços, na consecução de valores que caracterizam o cidadão de sua comunidade, tais como; de liberdade, igualdade, justiça social, solidariedade, a serem concretizados na vivência da herança cultural.

Pedimos ainda, seja concluído o processo de unificação de mantidas, se comprometendo a nova gestão da IES, em caso de deferimento da unificação, providenciar o reconhecimento dos Cursos de Educação Artística, Ciências Sociais e Pedagogia, bem como o Curso Desenho Industrial (Designer Industrial) no 1º semestre de 2021, de acordo com abertura do Cronograma no Sistema EMEC.

Dessa forma, a nova mantenedora se compromete a efetivar as ações que concretizarão os valores norteadores do trabalho a ser realizado pela IES, que objetiva a formação de cidadãos conscientes de sua transitoriedade, bem como das necessidades de educação contínua numa sociedade livre, justa e fraterna.

Agradecendo a compreensão e oportunidade, pedimos e aguardamos deferimento.

A despeito do arazoado recursal, a SERES, ao analisá-lo em momento de reconsideração, não o acolheu. Posicionou-se, por intermédio da Nota Técnica nº 192/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, pela manutenção dos efeitos do Despacho SERES nº 81/2020 e pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em suma, firmou entendimento pela improcedência da tese formulada pela recorrente. Assim, teceu as seguintes considerações:

[...]

III

III.1 – DA MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

5. Cumprindo o seu direito a apresentação de defesa, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321), relata que desde o seu credenciamento “sempre teve como meta possibilitar a educação para todos, ou seja, fazer com que qualquer pessoa que não teve a oportunidade de cursar uma Faculdade, devido a dificuldades financeiras, pudesse realizar este sonho e discorre sobre sua missão

6. Além disso, relata que nos últimos vinte e quatro meses o seu curso de Desenho Industrial “não vem apresentando demanda manifesta”; que ocorreu mudança de mantenedora em 2019, com vistas a promover ações de melhoria de gestão e investimento; que os novos mantenedores iniciaram uma auditoria interna no

início de 2020; que a mantenedora anterior iniciou o pedido de unificação de mantidas na tentativa de recuperar o curso de Educação Artística, devido a demanda existente na região.

7. Outrossim, os atuais mantenedores da Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321), argumentam que foram informados da existência do presente processo de supervisão, após a realização da transferência de manança e alegam que com o objetivo de continuar as suas atividades, a nova mantenedora solicitou a extinção voluntária do curso de Desenho Industrial, devido a “demanda manifesta inexistente”.

8. Ainda, enumera que dado a pandemia do Covid-19 e a demora na abertura do cronograma para protocolo de pedidos de autorizações de curso no sistema e-MEC a cercearam do seu “direito de solicitar novos cursos”.

9. Além disso, a Instituição alega que foi surpreendida com a notificação da decisão do Descredenciamento, bem como não teve a “oportunidade de solicitar novos cursos, receber visita in loco, a fim de embasar as decisões no procedimento preparatório de supervisão ou ainda, efetivar a conclusão do Processo de Recredenciamento em trâmite”. Além disso, informa que não foi “oficiada ou informada via mensagem no Sistema E-MEC da efetivação do sobrestamento do Processo de Recredenciamento em trâmite, tanto é que na data de 11.06.2020 atendeu normalmente a diligência prevista no referido sistema E-MEC.”

10. Ademais, solicita a reconsideração da determinação de descredenciamento, visando aos atuais mantenedores “a oportunidade de trabalhar em prol da recuperação da IES”, bem como solicita a continuidade do processo de recredenciamento até a sua conclusão; a reativação do curso de Desenho Industrial com mudança de denominação para curso de Design Industrial, com o intuito de torná-lo mais “atrativo para o público local de Tatuí e do entorno”.

11. Outrossim, solicita que seja concedido um prazo de 18 (dezoito) meses para “formação de novas turmas, oportunizando a nova mantenedora realizar a gestão da FDT - Faculdade Tradicional da Região de Tatuí, com vistas a dar continuidade a seus planos enquanto Instituição Educacional que pretende direcionar seus esforços, na consecução de valores que caracterizam o cidadão de sua comunidade.”

12. Por fim, solicita a conclusão do processo de unificação de mantidas e alega comprometer-se com a renovação dos cursos da instituição extinta e do seu curso de Desenho Industrial em 2021.

III.II DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

13. Diante da manifestação apresentada pela Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321), que foi descredenciada pelo Despacho nº 81, publicado no Diário Oficial da União em 9 de junho de 2020, merece destacar que o processo de aditamento ao ato autorizativo para unificação de mantidas deverá ser requerido somente por instituições de ensino superior cujo o ato regulatório está válido, conforme disposto no Parecer nº 00544/2020/Conjur-MEC/CGU/AGU, de 27 de abril de 2020 (SEI 2150126). Nesse sentido, a unificação de mantidas com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Tatuí – FAFICILE (cód. 320), que foi descredenciada pelo Despacho SERES/MEC nº 145, publicado no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2014, configuraria uma irregularidade administrativa. (Grifo Nosso)

14. Outrossim, acerca da solicitação de concessão do prazo de 18 (dezoito) meses para “formação de novas turmas, oportunizando a nova mantenedora

realizar a gestão da FDT”, registra-se não existe previsão no normativo da educação superior que regule essa solicitação. (Grifo Nosso)

15. Dito isto e considerando o exposto na Nota Técnica nº 132/2020/CGSE/DISUP/SERES (SEI 2081674) que fundamentou a expedição do Despacho nº 81, de 9 de junho de 2020, que descredenciou a Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321) e a manifestação apresentada pela Instituição, sugere-se o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação para análise e tomada de decisões cabíveis. (Grifo Nosso)

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, artigo 46 da Lei 9.394, de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine:

a) indeferir o pedido da Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321) e manter as determinações de seu descredenciamento, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 81, publicada no Diário Oficial da União em 9 de junho de 2020,

b) encaminhar o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.003385/2020-14 ao Conselho Nacional de Educação para análise, e

c) notificar a Faculdade Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321) a respeito do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

À consideração superior.

Técnico em Assuntos Educacionais

Aprovo encaminhamento.

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo encaminhamento.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em suma, a SERES indefere o recurso da IES e conclui não haver fato novo capaz de reconsiderar a matéria. Ademais, não vislumbra previsão legal para acolhimento dos pedidos subsidiários postulados pela recorrente, posicionando-se pela manutenção dos efeitos do Despacho SERES nº 81/2020 e, ato contínuo, encaminha a matéria à análise do CNE.

Considerações do relator

O contexto narrado acima é inconteste em demonstrar que não deve prosperar a demanda recursal. Destaco, a priori, o cerne da questão: A IES está com o ato autorizativo institucional vencido há mais de duas décadas.

A despeito dos argumentos de cunho social trazidos pela recorrente, nada justifica sua perene omissão. Ora, é cediço que os atos autorizativos que lastreiam a oferta de educação superior possuem prazos determinados e devem ser renovados ciclicamente, conforme interstício estipulado pela legislação. Isto posto, esta é uma regra de ordem pública, sem qualquer margem para mitigação.

No que tange à transferência de manutenção abordada pela recorrente, os dados e documentos trazidos pela SERES não deixam margem para dúvidas. A pretensa IES incorporadora está descredenciada desde 2014. Desta feita, o aditamento não se faz possível, pois a IES em que recai a posição de aglutinadora dos cursos e das obrigações acessórias da IES incorporada não possui vínculo com o sistema federal de ensino.

Do mesmo modo, não merece acolhida o pedido de concessão de prazo de 18 (dezoito) meses para que a mantenedora possa sanear as deficiências da IES. Com efeito, a tentativa do corpo diretivo da mantenedora em manter as atividades acadêmica da IES é louvável, todavia, carece de viabilidade normativa.

Desta forma, não merece lograr êxito o pleito da requerente, pois não detecto qualquer vício na decisão da SERES, haja vista estar calcada em motivação fundamentada, lastreada por elementos robustos e consubstanciada na legislação correlata.

Assim, com base no acima exposto e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que não encontro amparo para acolhê-lo. Assim, submeto ao colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 81, de 8 de junho de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Unidas de Tatuí, com sede na Rua Oracy Gomes, nº 665, Centro, no município de Tatuí, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Trovão Eireli, com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente